



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Avenida Pedro Taques, Torre Sul, 1o andar, 2.ª Cível, 294 - (esq. Av. Bento Munhoz) Atrium Centro Empresarial - Zona 07 -

Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2723 - E-mail: maringa2varacivel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014431-64.2023.8.16.0017

Processo: 0014431-64.2023.8.16.0017

Classe Processual: Insolvência Requerida pelo Devedor ou pelo Espólio

Assunto Principal: Preferências e Privilégios Creditórios

Valor da Causa: R\$4.788.678,77

Exequente(s): • ALMIR JOSÉ PANDOLFO
• LESMEIA SPESSATTO PANDOLFO

Executado(s): • este juízo

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação de insolvência civil ajuizada por Almir Jose Pandolfo e Lesmeia Spessatto Pandolfo.

A sentença de mov. 21.1 declarou a insolvência civil dos devedores, sob a regência do Código de Processo Civil de 1973.

O credor Wagner Marques Vieira compareceu ao feito no mov. 180.1, alegando a ocorrência de fraude contra credores, ocultação patrimonial, uso de interpostas pessoas e requerendo a revogação do decreto de insolvência e do benefício da justiça gratuita, bem como a condenação dos autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé e a sua nomeação como administrador judicial.

A decisão proferida no mov. 204.1 rejeitou as questões preliminares e procedimentais suscitadas, nomeando Administradora Judicial.

A Administradora Judicial requereu diversas diligências de busca patrimonial e documental, as quais foram deferidas.

Em sua petição de mov. 481.1, o credor Wagner Marques Vieira pugnou pela análise dos pedidos formulados no mov. 180.1.

Os devedores, por sua vez, apresentaram manifestações intermediárias e requereram dilação de prazo para prestarem os esclarecimentos atinentes às escrituras e procurações coligidas aos autos.

Pois bem.

Em atenção ao requerimento formulado no mov. 481.1, cumpre registrar que as alegações deduzidas no mov. 180.1 foram cindidas para análise no momento processual adequado.



A decisão de mov. 204.1 apreciou e rejeitou as questões de cunho preliminar e procedimental.

Por outro lado, as demais matérias suscitadas no mov. 180.1 possuem natureza de mérito e ainda não foram apreciadas, pois dependem da conclusão das diligências probatórias em curso.

Tais questões pendentes serão julgadas em caráter definitivo após o encerramento da arrecadação e durante a fase de alegações de preferências e nulidades, garantindo-se o exercício do contraditório pleno.

2. Conforme depreende-se dos autos, as respostas apresentadas pelo Banco Santander e pelo Banco Bradesco não responderam suficientemente aos ofícios expedidos pelo juízo.

O Banco Santander limitou-se a informar a cessão do crédito, transferindo a responsabilidade a terceiros (mov. 312.2).

O Banco Bradesco, por sua vez, não prestou informações sob a justificativa de que o veículo estaria vinculado à outra instituição (mov. 362.2 e 487.1).

Diante desse cenário, foi expedido ofício à Bem Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., mas tal expediente foi encaminhado ao Banco Bradesco (mov. 445.3).

Assim, **intime-se** a Administradora Judicial a, no prazo de 5 dias, informar o endereço correto do referido fundo e, com sua manifestação, reitere-se o referido ofício.

No mesmo prazo ora concedido à Administradora Judicial, deverá informar se já houve resposta a todas as diligências anteriormente pleiteadas ou se há alguma diligência pendente de realização.

3. Posteriormente, intmem-se os devedores Almir Jose Pandolfo e Lesmeia Spessatto Pandolfo para que, no prazo derradeiro de 15 dias, apresentem manifestação única sobre o teor de todos os documentos acostados aos autos.

4. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Diligências necessárias. Intimem-se.

Maringá, data e horário de inclusão no sistema.

CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS

Juiz de Direito Substituto

